



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM

Pág.: 1



PARECER JURÍDICO Nº (NARCLM) 262109/2005	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 01950/2003/002/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (<input type="checkbox"/>) Auto de Infração (<input checked="" type="checkbox"/>)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): LAVADELLA LAVANDERIA E SERVIÇOS LTDA / LAVADELLA LAVANDERIA E SERVIÇOS LTDA	CNPJ / CPF: 03.643.860/0001-31
Empreendimento (Nome Fantasia) LAVADELLA LAVANDERIA E SERVIÇOS LTDA	
Município: ITABIRA	
Atividade predominante: Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.	
Código da DN e Parâmetro F-06-02-5	
Porte do Empreendimento Pequeno (<input checked="" type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)	Potencial Poluidor Pequeno (<input type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input checked="" type="checkbox"/>)
Classe do Empreendimento Classe – 3	
Fase do Empreendimento AUTO DE INFRAÇÃO – AI	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
------------------------------------	---------------------

3. Relatório:

1 - A empresa em epígrafe foi autuada na data 16/03/2005 como incurso no item 1, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, transcrita *in verbis* do Auto de Infração:

“Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação emitida pela Câmara de Atividades



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM

Pág.: 2



Industriais – CID-COPAM e lançar seus efluentes líquidos industriais, sem tratamento, na rede de esgoto do município.”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, **não tendo a empresa apresentado qualquer espécie de defesa**, apesar de regularmente notificada da autuação supra, de acordo com o AR de fls. 12.

3 – A Deliberação Normativa nº 30 de 29 de setembro de 1998, estabelece em seu artigo 36, parágrafo único, que:

“O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomando conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão”.

4 – Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato – na fase de Defesa, face à preclusão de *litis contestatio*.

4. Conclusão

Diante do exposto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, **sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), referente à infração tipificada no item 1, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima, porte médio do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j

7. Data / Responsável

Data: 19/09/2005	
Responsável(s) Luciana Sant'Anna Hauelsen	Assinatura / Carimbo Luciana Sant'Anna Hauelsen Consultora Jurídica OAB/MG 78.514